

ALGUNS ASPECTOS DO REGIME JURÍDICO DAS MARCAS COLECTIVAS E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Pelo Dr. JOÃO AUGUSTO DIAS ROSAS

SUMÁRIO :

- I — *Descrição legal das marcas colectivas e das denominações de origem.*
- II — *Caracterização do regime jurídico de cada um destes sinais distintivos.*

Sua diferenciação :

- 1) — *Quanto à sua constituição.*
- 2) — *Quanto ao seu campo de aplicação.*
- III — *Aspectos do regime jurídico das marcas colectivas e das denominações de origem. Natureza do seu uso.*
- IV — *Peculiaridade do regime do uso das denominações de origem.*

I

A actual legislação sobre propriedade industrial é a que resulta da lei n.º 1.972, de 21 de Junho de 1938 e do Código da Propriedade Industrial, elaborado sobre as bases por esta lei estabelecidas, e aprovado pelo decreto n.º 30.679, de 24 de Agosto de 1940.

O art. 74.º do Código da Propriedade Industrial dispõe que «aquele que adopta certa marca para distinguir os produtos da sua actividade económica, gosará da propriedade e do exclusivo dela, desde que se satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo». E no § 2.º deste artigo «diz-se marca industrial aquela com que o industrial, o agricultor e o artífice

assinalam os seus produtos e marca comercial aquela com que o comerciante assinala os produtos do seu comércio, ainda que seja outro o produtor».

Assim as marcas, actualmente, com uma esfera de aplicação muito mais ampla, podem ser adoptadas por comerciantes, industriais ou outras pessoas singulares ou colectivas, organismos corporativos ou outras entidades de carácter público ou particular, para relacionar os produtos dum comércio ou duma indústria ou os produtos das actividades naqueles organismos e entidades representados, por quaisquer das suas características de fabrico, apresentação ao público, ou pela sua proveniência, com aquelas pessoas que as adoptam.

E interessa agora salientar que, nos termos do art. 76.º, «o direito de usar marcas compete :... 5.º — Aos Organismos de Coordenação Económica e Corporativos, para assinalar os produtos das actividades nos mesmos representadas ou provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos». E, de harmonia com o § 1.º deste artigo, «Os Organismos Corporativos e de Coordenação Económica devem, segundo os casos, promover a inserção nos respectivos diplomas orgânicos ou inserir nos seus estatutos disposições em que se designem as pessoas que têm direito de usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados, no caso de usurpação ou contrafacção».

Nestas disposições consagram-se assim as marcas colectivas — designação expressamente aceite no § 2.º do mesmo artigo — e fixa-se o seu regime jurídico. Esta categoria das marcas colectivas é usada conjuntamente, como resulta daquele § 1.º, por vários interessados, por diversas entidades. É uma marca que, como diz o Professor J. G. Pinto Coelho, em vez de pertencer exclusivamente a um titular, pertence em comum, numa espécie de propriedade, a diversas entidades.

A face da nossa lei, portanto, a marca colectiva é adoptada pelos organismos corporativos ou de coordenação económica, que nos respectivos diplomas orgânicos indicarão as pessoas que têm direito de a usar e as condições em que deve ser utilizada.

O organismo corporativo, se bem que não seja produtor nem tenha estabelecimento, «representa e simboliza os interesses dos particulares que exercem a actividade ou negociam nos produtos ou mercadorias a que respeita a marca». Por isso, conforme diz ainda o mesmo Professor, a marca é registada ou criada por aquele Organismo que, como representante dos interesses dos seus agremiados, tem interesse indirecto em que sejam protegidos os produtos da actividade dos que formam a associação ou exercem a actividade no território respectivo.

Admite também o Código da Propriedade Industrial, no seu capítulo VI, as denominações de origem como uma das formas de propriedade industrial. Estabelece efectivamente no art. 165.º: «A denominação de origem, como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região ou território determinado, *constitui propriedade comum dos residentes ou estabelecidos aí de modo efectivo e sério*, e pode indistintamente ser usada por aqueles que na respectiva área exploram qualquer ramo de produção característica». E dispõe no art. 168.º que: «A propriedade da denominação de origem será garantida aos respectivos titulares mediante o seu registo, nos termos das disposições seguintes», dizendo no § 1.º que: «O registo será pedido pelo competente organismo corporativo, para os produtos que lhe respeitarem, indicando no requerimento as condições tradicionais ou regulamentadas do uso da denominação de origem e os limites da respectiva localidade, região ou território». Ainda no § 3.º deste mesmo artigo se diz que «o título do registo será passado em nome do organismo corporativo requerente». A denominação de origem é, assim, a aplicação que o homem faz do nome de uma localidade, região ou território para designar um produto natural ou fabricado, afim de especificar a sua proveniência» (Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei da propriedade industrial).

II

Das disposições que ficam citadas, parece resultar a identidade do regime jurídico das marcas colectivas e das denominações de origem, já que, quer umas quer outras, se destinam a

assinalar produtos provenientes de certas localidades, sendo igualmente registadas a requerimento dos organismos corporativos.

1) — A exegese atenta das disposições do Código da Propriedade Industrial sobre estes sinais distintivos revela, no entanto, o diverso regime da sua constituição e o diferente âmbito da sua aplicação.

Com efeito, a denominação de origem é um sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região ou território determinado e pode ser constituída, portanto, apenas pela designação dessa proveniência. Por isso até, no § 2.º do art. 168.º, se diz que «na concessão do registo (da denominação de origem) empregar-se-ão, na parte aplicável, os termos do processo de registo do nome do estabelecimento», que é o sinal distintivo que na sua composição se lhe aproxima pelo seu carácter de sinal nominativo. A marca colectiva, pelo contrário, visto que está, como tal, sujeita na sua constituição ao regime estabelecido para as marcas, uma vez que a lei a não exceptua nem lhe cria um regime especial, não pode ser constituída, conforme dispõe o art. 79.º, § 1.º, exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar o lugar de origem dos produtos.

Do confronto destas disposições se conclui, portanto, que é diverso o regime de constituição das marcas e das denominações de origem, devendo acentuar-se que as denominações de origem podem entrar na composição de marcas. Diz-se no citado parecer da Câmara Corporativa: «... são proibidas as marcas que, em todos ou em alguns dos seus elementos, contiverem falsas denominações de origem, da localidade, região ou território. Mas nenhuma consideração impede que a verdadeira denominação de origem do produto entre na composição de marca». E que assim é resulta do art. 79.º, § 1.º, 93.º, n.º 11, e art. 169.º, onde se diz expressamente que «a denominação de origem tem duração ilimitada e a sua propriedade será protegida pela aplicação de providências decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo e *faça ou não parte de marca registada*».

2) — E diferente é também o campo de aplicação de cada um destes sinais distintivos. No n.º 5 do art. 76.º estabelece-se que: «o direito de usar as marcas compete aos organismos corporativos e de coordenação económica para assinalar os produtos das actividades nos mesmos representadas ou provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos», dispondo-se no § 1.º que «os organismos corporativos e de coordenação económica devem, segundo os casos, promover a inserção nos respectivos diplomas orgânicos ou inserir nos seus estatutos disposições em que se designem as pessoas que têm direito de usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados, no caso de usurpação ou contrafacção». Ora, no art. 165.º, diz-se que «a denominação de origem, como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região ou território determinado, *constitui propriedade comum dos residentes ou estabelecidos aí de modo efectivo e sério*, e pode indistintamente ser usada por aqueles que na respectiva área exploram qualquer ramo de produção característica». E embora o registo da denominação de origem seja pedido e passado em nome do organismo corporativo a que respeitem os produtos, nos termos do art. 168.º e seus §§, tem de entender-se que, no sistema de registo assim seguido o organismo age como representante apenas daquelas pessoas em cuja propriedade comum está a denominação de origem. E isto por não ser viável o registo em nome dos proprietários efectivos da denominação de origem, dada a impossibilidade de fixar concreta e determinadamente, com estabilidade, quem eles sejam.

Assim, enquanto o direito à marca é exclusivo e pessoal do respectivo titular, produtor, fabricante, comerciante, artífice, organismo corporativo ou organismo de coordenação económica (nestes dois últimos casos relativamente às marcas colectivas, precisamente), o direito à denominação de origem é um direito colectivo exercido correntemente por todos os produtores de uma localidade, região ou território (Parecer referido).

Fica assim esclarecido que, tendo, não obstante, muitos pontos de contacto, é diferente o regime jurídico das marcas colectivas e das denominações de origem.

III

Importa ainda salientar que, sendo o uso das marcas e das denominações de origem um direito que a lei concede a determinadas pessoas, tem carácter facultativo — constitui uma faculdade e não uma obrigação, o que aliás se coaduna com a natureza destas duas formas de propriedade industrial.

Convém, no entanto, frisar, relativamente às marcas, que este princípio não é absoluto, dizendo-se no art. 75.º do Código da Propriedade Industrial que «o uso das marcas é facultativo, salvo quanto aos produtos em que a marca registada tiver sido declarada obrigatória por disposição legal».

E, no que respeita às denominações de origem, o carácter facultativo do seu uso traduz-se apenas na possibilidade que tem, quem resida em determinada região, localidade ou território, ou aí esteja estabelecido nos termos do art. 165.º, de não utilizar nos seus produtos a denominação de origem a que, por virtude de eles serem oriundos daquela região, localidade ou território, tinha direito. É claro que não usando a denominação de origem nos termos que a lei lhe faculta, não pode, quem tinha este direito, por outra qualquer forma revelar a proveniência desses produtos. Quer isto dizer que, quem renuncie ao uso, nos seus produtos, da denominação de origem a que tem direito, não pode, por outra forma, que não constitua essa denominação de origem, indicar a proveniência daqueles produtos. E assim, parece mais correcto falar em uso legítimo ou ilegítimo da denominação de origem, do que em uso obrigatório ou facultativo. Efectivamente, o que se discute, nestes casos, é a questão de saber se o uso de determinada designação sob determinada forma constitui uso legítimo duma denominação de origem, — se se harmoniza com as condições tradicionais ou regulamentadas do uso dessa denominação de origem, a que se refere o § 1.º do art. 168.º, — e não o carácter obrigatório ou facultativo do uso dessa denominação de origem.

IV

No que respeita ao regime do uso deste sinal distintivo, estabelece o art. 165.º do Código da Propriedade Industrial que «a denominação de origem como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região ou território determinado, constitui propriedade comum dos residentes ou estabelecidos aí de modo efectivo e sério e *pode indistintamente ser usado por aqueles que na respectiva área exploram qualquer ramo de produção característica*».

Conforme se dispõe neste artigo, a denominação de origem constitui assim propriedade dos residentes na região, localidade ou território ou aí estabelecidos de modo efectivo e sério e pode ser usada indistintamente por aqueles que nessa região, localidade ou território explorem qualquer ramo de produção característica.

Limita-se assim o uso da denominação de origem, quanto às pessoas, pela residência ou estabelecimento destas na área da região, localidade ou território a que essa denominação se refere.

«O exercício deste direito (assim limitado quanto às pessoas que o podem exercer) — diz o § 1.º deste art. 165.º — não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo consequentemente a denominação de origem aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas». Verifica-se, pois, que, pela própria natureza da sua função, a denominação de origem respeita à produção, — às características que esta oferece, quer sejam resultantes de condições naturais, quer resultem de condições especiais de fabrico.

Deste modo, a denominação de origem interessa aos produtores que procuram assinalar os produtos do seu fabrico, através da indicação de que eles são provenientes de determinada região em cuja área se explora «um ramo de produção característica». Por isso, no art. 165.º se diz que a denominação de origem pode indistintamente ser usada por aqueles que na respectiva região exploram qualquer ramo de produção característica.

Por força desta disposição, que define a função característica

de denominação de origem como sinal típico de determinados produtos, é o uso destes limitado aqueles que residam ou se encontrem estabelecidos em determinada região e na área desta exploram um ramo de produção característica, com exclusão, portanto, de todos os que não sejam produtores e não residam nessa região ou aí se encontrem estabelecidos. Aliás, forçoso é concluir que quem não resida em determinada região, ou aí se não encontre estabelecido, não pode ser considerado produtor dessa região, no sentido de que explora na respectiva área qualquer ramo de produção característica.

As condições de que depende o uso da denominação de origem, como sinal típico de certos produtos oriundos duma localidade, região ou território, são, por conseguinte, nos termos do referido art. 165.º do Código da Propriedade Industrial as seguintes :

- residir nessa localidade, região ou território;
- explorar na respectiva área qualquer ramo de produção característica.

Estas são as linhas gerais do regime jurídico do uso da denominação de origem traçado no Código da Propriedade Industrial.

A limitação do uso da denominação de origem nos termos que ficaram expostos não impede, porém, que um comerciante vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferentes daquele onde os mesmos produtos são vendidos. Para tanto, não poderá suprimir a marca do produtor, e, se esta não indicar expressamente a proveniência do produto, terá de acrescentar essa indicação em caracteres bem visíveis, por forma a evitar qualquer erro sobre essa proveniência. É o que efectivamente permite o art. 167.º do citado Código da Propriedade Industrial, onde se diz que «o disposto nos artigos anteriores (nestes artigos fixa-se, como se viu, o regime do uso da denominação de origem) não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos; mas neste caso não deverá suprimir a marca do produtor ou fabricante, e, se

esta não indicar expressamente a origem dos produtos, deve acrescentar essa indicação em caracteres bem visíveis ou fazê-lo por forma a evitar qualquer erro sobre essa origem».

Assim, o comerciante vendedor, que nesta qualidade não pode usar para os produtos de determinada região a respectiva denominação de origem, não fica inibido de apôr sobre eles a sua marca comercial, tendo de manter, para tanto, a marca do produtor e a denominação de origem que só este tem o direito de usar. Quer dizer, um comerciante que exerça a sua actividade comercial em relação a produtos oriundos de determinada região diferente daquela onde essa actividade comercial se exerce, não pode usar a respectiva denominação de origem combinada apenas com uma marca comercial que crie para assinalar esses produtos relacionando-os com o seu comércio.

A denominação de origem será usada pelo produtor que a combinará com a sua marca, só então se facultando ao comerciante que, através de marca comercial sua que aponha sobre o produto, relacione também com este a sua actividade comercial.

E, deste modo, se concilia a atribuição exclusiva do uso da denominação de origem ao produtor da respectiva região, com o interesse do comerciante em relacionar o produto dessa região com o seu comércio.

João Augusto Dias Rosas